



Número: **0602456-88.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por NILSON DOS SANTOS**

BEZERRA, CPF: 451.126.579-87, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 NILSON DOS SANTOS BEZERRA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)
NILSON DOS SANTOS BEZERRA (REQUERENTE)	MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36537 16	14/06/2019 18:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.715

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602456-88.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 NILSON DOS SANTOS BEZERRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR91027

REQUERENTE: NILSON DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR91027

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalva.
2. O registro de inaptidão perante a Receita Federal não impediu a identificação da origem do recurso, sendo que a irregularidade da situação do partido não pode prejudicar o candidato, não sendo caso de desaprovação das contas, todavia, é cabível a aposição de ressalva.
3. Utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura nos termos do art. § 1º do art.27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível.
4. Sendo possível a análise da movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, a apresentação de extratos bancários não



consolidados não acarreta a desaprovação das contas, devendo contudo ser apostila ressalva.

Aprovação das contas com ressalvas.

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/06/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **NILSON DOS SANTOS BEZERRA**, candidato ao cargo de **Deputado Federal** pelo **Partido Trabalhista Cristão- PTC**, nas Eleições Gerais de 2018.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal, em 11.11.2018, constatou que não houve a prestação das contas finais do candidato Nilson dos Santos Bezerra, o que motivou o encaminhamento, em 19.11.2018, de Carta de Ordem ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Londrina, a fim de que o candidato em questão fosse citado para que, querendo, no prazo de 03 (três) dias, se manifestasse quanto a não apresentação das contas finais referentes às Eleições 2018 (ID 789966).

Em 23.11.2018, o candidato por seu advogado compareceu aos autos informando que “... *tempestivamente foi entregue a documentação solicitada, porém por tratar-se se mídia, houve erro na transferência do arquivo, o que impossibilitou de ser juntado aos autos*” (sic), e requereu dilação de prazo em 05 (cinco) dias para envio dos arquivos (ID 1034166).

O pedido restou indeferido em 26.11.2018. Todavia, antes mesmo de ter sido intimado do indeferimento de seu pedido de dilação de prazo, o candidato juntou aos autos, em data de 04.12.2018, a sua prestação de contas finais.

Os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que entendeu pela desnecessidade de realização de diligências, uma vez que foi possível a correta identificação dos documentos e elementos apresentados para o fim de emitir parecer técnico conclusivo, em que opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 2043266).



Regularmente intimado, para, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553, falar acerca do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato compareceu aos autos apresentando justificativas e juntando documento relativos às irregularidades apontadas pela unidade técnica (ID 2163866 e 2163916).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 2194016), opinando pela aprovação das contas com ressalvas, por considerar que as irregularidades apontadas são de natureza formal e não impediram a análise da prestação de contas.

Verificou-se então que não houve a publicação do Edital a que alude o art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Os autos foram encaminhados a Secretaria para as providências, e realizada a publicação o prazo transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID 683316).

É o relatório.

VOTO

O candidato apresentou prestação de contas indicando a movimentação no valor global de R\$ 8.374,00 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais), sendo R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais), indicados como recursos financeiros próprios e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) doados pelo Diretório Municipal, por meio de receitas estimáveis em dinheiro, tendo obtido **4.265** (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco) **votos**.

Houve a entrega da prestação de contas parcial no prazo estabelecido no § 4º do art. 50 da Resolução TSE nº 23553/2017.

Não houve demonstração de repasse de Recursos do Fundo Partidário.

Foi apontada possível inconsistências quanto a situação fiscal do partido (doação estimada) como de origem não identificada, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer conclusivo, confirmou a entrega de todas as peças descritas no artigo 56 da Resolução de regência e, ao final, opinou pela aprovação da contas, porém, com ressalvas, em decorrência de irregularidades verificadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, II da Resolução TSE 23.553/2017, uma vez que as impropriedades apontadas são de natureza formal, que não impediram a análise da prestação de contas.

Foram as seguintes irregularidades verificadas que passa-se as analisar:

- *Apresentação intempestiva das contas finais.*

Conforme consta as contas foram apresentadas 04.12.2018, fora do prazo fixado pelo art. 52 da Resolução nº TSE nº. 23.553/2017.

Trata-se, pois, de irregularidade formal que implica apenas na aposição de ressalvas, conforme orientação jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CONTAS FINAIS. INTEMPESTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE ATINGIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de apresentação de contas parcial, bem como a apresentação de contas finais intempestivas, devem ser consideradas falhas que não prejudicam a apuração da origem e destino da arrecadação financeira recebida pelo partido político.

2. A ausência de comprovação das transferências realizadas da conta destinada ao recebimento do Fundo Partidário, bem como a falta de abertura de conta corrente para registro de movimentação financeira da agremiação partidária, em razão de caracterizar-se como irregularidades que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas diante da inobservância legal, impõem a desaprovação das contas.

3. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 15543, Acórdão nº 7649 de 28/05/2018, Relator(a) DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 105, Data 11/06/2018, Página 2)

- *Inconsistências quanto à situação fiscal do partido – Comissão Provisória Municipal, que realizou doações ao candidato;*

Ante a possível inconsistência relativa a situação fiscal do partido (doação estimada) como de origem não identificada (art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017) o candidato compareceu manifestando-se no sentido de que o partido está regularizando sua situação junto à Receita Federal do Brasil, bem como apresentou Certidão emitida pelo sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (ID 2.163.916), comprovando que o diretório municipal está vigente e devidamente anotado perante a Justiça Eleitoral.

Ademais o registro de inaptidão perante a Receita Federal não impediu a identificação da origem do recurso, sendo que a irregularidade da situação do partido não pode prejudicar o candidato, não sendo caso de desaprovação das contas, todavia, é cabível a aposição de ressalva.

- *Realização de despesa com combustíveis, no valor de R\$ 400,00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som;*



Verifica-se que no ID 1393066 consta o link <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=8b3173be-d135-4228-aacb-730332f85a52&inline=true>, correspondente à nota fiscal nº 96382, datada de 05/10/2018, na qual se verifica os seguintes lançamentos:

- Diesel – R\$ 100,00
- Diesel – R\$ 100,00
- Gasolina Comum – R\$ 50,00
- Gasolina Comum – R\$ 20,00
- Gasolina Comum – R\$ 50,00
- Gasolina Comum – R\$ 80,00

O candidato no ID 2163866 justificou que utilizou veículo próprio para a realização de sua campanha, o qual compõe seu patrimônio anteriormente ao seu registro de Candidatura, consistente em um automóvel Modelo Caminhoneta Toyota Hilux, ano 2007, cor Prata, AVI1965, e que teria sido declarado em seu imposto de Renda, sem contudo apresentar respectiva declaração.

O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017 previu a possibilidade de utilização de bens próprios do candidato em sua campanha, desde que demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Em seu pedido de registro de candidatura nº 0601931-09.2018.6.16.0000, o candidato Nilson dos Santos Bezerra declarou ser proprietário de um veículo, não havendo contudo a indicação de marca e modelo (ID 41604), já que os veículos foram genericamente assim descritos:

- Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc – R\$ 80.000,00;
- Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc – R\$ 20.000,00.

Embora os veículos de propriedade do candidato tenham sido descritos genericamente na declaração de bens, não há elementos nos autos para se afastar a presunção de idoneidade das declarações do candidato quanto ao uso de veículo próprio e propriedade prévia ao registro de candidaturas. Inclusive, a existência de dois veículos na declarações de bens pode justificar o motivo de haver o consumo de dois tipos de combustíveis na referida nota fiscal (diesel e gasolina).

Destaque-se, ainda que o inc. III, § 3º do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, dispensa de comprovação, na prestação de contas, a cessão de automóvel de propriedade do candidato.

Nestas condições, afasta-se a irregularidade apontada, relativa a ausência de registro de locação de veículo ou publicidade com carro de som, para o fim de ter como justificado o gasto com combustíveis.



- *Lançamento de depósito e devolução de cheque no valor de R\$ 10.000 na conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, sem menção de notas explicativas no SPCE;*

Conforme verificado, o extrato apresentado pelo candidato relativo a conta Fundos partidário não está consolidado. Todavia, por meio do extrato eletrônico, o setor técnico do Tribunal verificou a ocorrência da movimentação do valor de R\$ 10.000,00 (entrada e saída) da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário.

O candidato no ID 2163866 declarou que “... *devido a problemas técnicos no SPCE, não foi possível gerar notas explicativas a respeito do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) lançados na conta fundo partidário com data de 04.09.2018. Ocorre eu tal recurso entrou de forma irregular, na referida conta e o mesmo foi devolvido através de cheque, em sua totalidade. Frisa-se, que o recurso depositado na conta de FUNDO PARTIDÁRIO, originou-se de conta de FUNDO ESPECIAL, segundo a legislação vigente Lei nº 9.096/1995 e Lei 13.487/2017*”.

Considerando que a irregularidade apontada não inviabilizou a fiscalização das contas, e que foi possível comprovar a movimentação bancária por meio de extrato eletrônico, é cabível, neste caso, a aposição de ressalva.

e) O extrato bancário da conta destinada a movimentação de “Outros Recursos” não foi apresentada em sua forma definitiva, com saldo inicial zerado e não abrange todo o período de campanha eleitoral.

A conta bancária destinada a “Outros Recursos” foi aberta tempestivamente, todavia, os extrato apresentado (ID 1393116) não contempla o saldo inicial zerado e não abrange todo o período da campanha eleitoral.

Por meio do extrato eletrônico foi possível verificar a movimentação financeira, de forma a assegurar o exame das contas.

A utilização do extrato eletrônico tem sido aceita pelos Tribunais como forma complementar de verificação das contas:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA NO SPCE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO E DE NOTA FISCAL DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A inércia do requerente em apresentar extratos bancários completos é causa apenas de ressalva quando, à luz dos extratos eletrônicos juntados pela unidade técnica ou fornecidos pelo banco, não se verifica nenhuma movimentação financeira que comprometa as contas apresentadas.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 290841-DF, Acórdão nº 7436 de 30/10/2017,
Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE
- Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 204, Data 03/11/2017, Página 5)

Em conclusão, examinadas as irregularidades apontadas, depreende-se que foi possível a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos na campanha do candidato, e que não houve falha grave capaz que comprometer a regularidade das contas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte APROVE COM RESSALVAS as contas apresentadas por NILSON DOS SANTOS BEZERRA, relativas à campanha eleitoral de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

Com a devida vênia, anoto que uso divergir do d. relator quanto ao julgamento da presente prestação de contas.

Isto porque o candidato deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;



II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

Neste ponto, em que pese tenha havido a citação pessoal do interessado em 21/11/2018 (id. 1138166), não houve qualquer manifestação do candidato dentro do tríduo legal, conforme certidão da Secretaria de id. 1385166.

Dessa forma, não tendo o candidato apresentado a sua prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tal fim, impõe-se a decisão pela não apresentação das contas.

Outrossim, diante da apresentação totalmente intempestiva da prestação de contas final pelo candidato, somente em 04/12/2018 (ids. 1393266 e ss.), destaco que é pacífica a jurisprudência do c. TSE no sentido de que "*a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias depois das eleições e de 72 horas para a correção do vício, enseja o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes*" (AgR-AI 434-35, rel. Mm. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 6.4.2016).

Por oportuno, friso que a apresentação intempestiva das contas pelo candidato, mas antes de decorrido o prazo previsto no artigo 52, IV da Resolução TSE nº. 23.553, de fato, constitui mera ressalva. Entretanto, conforme dito acima, as contas foram apresentadas após o referido prazo, atraindo a consequência prevista no artigo 52, VI da Resolução TSE nº. 23.553.

Anoto também que a possibilidade de complementação da documentação apresentada durante a tramitação do processo de prestação de contas não se confunde com o ato de prestar as contas em si, porque aquele se refere à juntada de documentação supletiva enquanto que este constitui obrigação principal legalmente imposta a todos os candidatos, cujo prazo é peremptório, não podendo ser elastecido pelo órgão julgador.

Destarte, a medida que se impõe é a decisão pela não prestação das contas, nos termos do artigo 77, IV, "a" da Resolução TSE 23.553/2017, o que acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Ante o exposto, com a devida vênia, voto no sentido de se julgar NÃO PRESTADAS as contas de NILSON DOS SANTOS BEZERRA relativas às eleições de 2018.

Curitiba, 10 de Junho de 2019.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – DESEMBARGADOR FEDERAL NO TRE/PR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602456-88.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: NILSON DOS SANTOS BEZERRA - Advogado do(a) REQUERENTE: MARYANNE LOPES MARTINS - PR91027

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, que declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 10.06.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 14/06/2019 18:34:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061118332792000000003521742>
Número do documento: 19061118332792000000003521742

Num. 3653716 - Pág. 9